



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.168 - Cosit

**Data** 12 de julho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 4819.50.00**

**Mercadoria:** Suporte do tipo embalagem, em papel branco ou colorido, próprio para conter produto de confeitaria ou salgados, apresentado em caixa com cem unidades, usualmente denominado "forminha de papel nº 4".

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.50.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

2. Conta deste processo Formulário de Verificação em que foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
3. É o relatório.

## Fundamentos

4. Trata-se da classificação fiscal do produto constituído por pasta celulósica de fibra vegetal e, quando colorido, (...) de resinas naturais e (...) de anilina, utilizado para

decoração e acondicionamento de doces e salgados em eventos festivos, apresentado em embalagem plástica com 100 unidades para venda.

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. Neste processo, está-se diante de um produto de papel, com função decorativa e utilitária, destinado a conter doces ou salgados e compor as mesas de eventos festivos de forma decorativa e, sendo assim, sua classificação fiscal poderia, em princípio, encontrar abrigo no Capítulo 95 da NCM/SH, visto que este Capítulo compreende os brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte e suas partes e acessórios.

8. Com efeito, a consulente deduz nestes autos a pretensão classificatória na posição 95.05 da NCM/SH, cujo texto alcança os artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa. Contudo, embora o produto possua também função decorativa, é preciso registrar que sua função primordial é de embalagem primária para doces ou para salgados, ou seja, presta-se como continente (contém doces ou salgados) para organizar e dispor, de maneira decorativa, doces e salgados sobre mesas ou aparadores, sobressaindo, portanto, sua função utilitária de embalagem.

9. Assim sendo, uma vez que está-se tratando de produto de pasta de celulose, passível, portanto, de ser abrangido pelo Capítulo 48 da NCM/SH, e considerando que o Capítulo 95 não contempla especificamente o produto em questão, que claramente não possui características de um brinquedo ou de um jogo ou ainda de um artigo para divertimento ou esporte, não se pode afirmar que está-se diante de um artigo próprio do Capítulo 95 para ser alcançado pela Nota 2, 'p', do Capítulo 48<sup>1</sup>, de caráter excludente. Destarte, na investigação classificatória, há que se afastar o Capítulo 95 e conduzir o exercício investigativo sob o regime da matéria constitutiva, cabendo aqui, como reforço ao afastamento da posição 95.05 pretendida pela consulente, transcrever a Nota 1, 'w', do Capítulo 95, que prescreve, *ipsis litteris*:

1 - O presente Capítulo não compreende:  
(...)

---

<sup>1</sup> 2.- O presente Capítulo não compreende:

(...)

p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

(...)

w) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

(grifou-se)

10. Note-se, pois, que o produto objeto deste processo, independentemente de ser branco ou colorido, é majoritariamente composto de papel, devendo-se, sob o regime da matéria constitutiva, procurar abrigo para ele no Capítulo 48, que cuida do papel e cartão e das obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

11. No Capítulo 48, a posição 48.19 da NCM/SH, em consonância com a RGI 1<sup>2</sup>, está apta a abrigar o produto objeto da consulta, cujo texto refere-se também a outras embalagens de papel, conforme transcrição abaixo:

48.19 Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibra de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.

12. Nesse ponto, é oportuno lembrar as Nesh, que foram internadas no Brasil por meio do Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual - da qual é pertinente reproduzir, dos esclarecimentos relativos à posição 48.19, o trecho abaixo - foi aprovada pela IN RFB n.º 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1.º da Portaria MF n.º 91, de 24 de fevereiro de 1994:

A) Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens.

Este grupo compreende os recipientes e continentes de quaisquer dimensões empregados para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.). Podem citar-se, por exemplo, as caixas e cartões, os saquinhos (incluindo os saquinhos para horticultura); os cartuchos, bolsinhas e sacos; os cilindros (tambores para embalagem) de cartão enrolado ou confeccionados de outro modo, mesmo munidos de aros de outras matérias; tubos de cartão, mesmo com tampa, para embalagem de jornais, planos e plantas de arquitetura, documentos, etc.; os sacos para proteção de vestuário; as vasilhas e cartuchos (mesmo parafinados) para leite, doces, sorvetes, etc.

(...)

(grifou-se)

13. Quanto à subposição, observe-se que a posição 48.19 da NCM/SH possui os seguintes desdobramentos:

4819.10.00 Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados\*)

4819.20.00 Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados\*)

4819.30.00 Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm

<sup>2</sup> Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

---

4819.40.00	Outros sacos; bolsas e cartuchos
4819.50.00	Outras embalagens, incluindo as capas para discos
4819.60.00 semelhantes	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos

14. Em face dos desdobramentos acima e por observância da RGI-6<sup>3</sup>, conclui-se que o produto em exame encontra abrigo no texto "outras embalagens" inserindo-se no código NCM/SH 4819.50.00, que, tratando-se de subposição fechada, não comporta desdobramentos em item e em subitem.

---

<sup>3</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.50.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 4819.50.00.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de julho de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*  
**MARLI GOMES BARBOSA**  
**AUDITORA-FISCAL DA RFB**  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**NEY CAMARA DE CASTRO**  
**AUDITOR-FISCAL DA RFB**  
Membro da 1ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*  
**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**  
**AUDITORA-FISCAL DA RFB**  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*  
**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE**  
**RIBEIRO**  
**AUDITOR-FISCAL DA RFB**  
Presidente da 1ª Turma